



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16004.000923/2009-16
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.735 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÕES
Recorrente LUIZ AUGUSTO DURAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM A CÔNJUGE E FILHA. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Assim como a legislação civil não comporta a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados, a legislação fiscal só permite a dedução dos alimentos pagos em cumprimento às normas do Direito de Família. O dever de prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra acórdão nº 2201-002.570, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, proferido na sessão do dia 04 de novembro de 2014, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

IRPF. DEDUÇÃO A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA. MANUTENÇÃO.

O contribuinte, por meio de um expediente voluntário, optou por homologar acordo judicial para pagamento de pensão alimentícia, sem que houvesse rompimento da unidade da família. Como o contribuinte, de fato, não deixou a residência familiar, deve-se manter a glosa perpetrada pela autoridade fiscal, já que a homologação judicial do acordo não altera a natureza do pagamento efetuado a título de pensão alimentícia. Recurso Voluntário Negado.

Na origem, trata-se de lançamento para cobrança de IRPF relativo aos anos-calendário 2006, 2007 e 2008 no valor total de R\$ 39.952,83.

O lançamento em questão considerou indevida a dedução a título de pensão judicial, por falta de previsão legal para dedução, tendo em vista a saída da residência por outro motivo que não o rompimento da convivência não autoriza a dedução.

Em seu Recurso Especial, o Contribuinte alega que o acordo de fixação de alimentos, nos autos do processo nº 2060/2000, que desde a data de 19 de julho de 2001, o recorrente não mais voltou a viver em união estável.

Apresenta como paradigma o acórdão 2801-002.367, que também é parte, que restou assim ementado:

Imposto sobre a Renda de pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONDIÇÕES.

São passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda os valores relativos à pensão alimentícia, decorrente de decisão judicial, que foram devidamente comprovados como pagos pelo contribuinte.

recurso Voluntário provido.

Conforme despacho de admissibilidade, foi dado seguimento ao REsp nos seguintes termos:

*Diante do exposto, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pelo*

Contribuinte, com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, para que seja rediscutida a dedução de alimentos homologados judicialmente sem que o alimentante deixe a residência comum do casal.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões de e-fls. 241/246, requerendo a negativa do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A discussão diz respeito a **dedução de alimentos homologados judicialmente sem que o alimentante deixe a residência comum do casal.**

Na leitura dos autos, não se verifica a juntada de nenhum elemento de prova que comprove a dissolução da sociedade conjugal, neste sentido, destaco trecho do voto vencedor da Câmara *a quo*:

Analizando detidamente os autos, verifico, pois, que os valores descontados dos rendimentos do contribuinte não se tratam de pensão alimentícia, já que decorrem, de fato, do dever de sustento familiar. Para melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo trecho Termo de Verificação Fiscal (fls. 103/104):

Apesar de o fiscalizado ter informado em suas Declarações de Imposto de Renda dos exercícios 2007 a 2009 o pagamento de metade dos valores para sua filha menor Ana Luiza Aguilar Duran e a outra metade para a sua companheira Renata Aparecida Quiles Aguilar (conforme descrito no item 1.1 acima), os valores descontados tiveram como única beneficiária a sua companheira acima mencionada, conforme constam dos documentos relativos ao processo judicial abaixo mencionado e dos informes de rendimentos dos anos-calendário 2006 a 2008, fls. 43 a 66.

Ou seja, o fiscalizado informou em suas Declarações de Imposto de Renda o pagamento dos referidos alimentos em desacordo ao acordo homologado judicialmente e aos seus próprios informes de rendimentos, já que a sua filha menor Ana Luiza Aguilar Duran não consta como beneficiária dos alimentos acordados.

(...)

Pelo que se vê, o contribuinte, por meio de um expediente voluntário, optou por homologar um acordo judicial, sem que houvesse rompimento da unidade familiar. Com efeito, a homologação judicial do acordo não altera a natureza de suas despesas, já que o contribuinte, de fato, não deixou a residência da família. (Grifamos)

Assim, entendido que está mantido o vínculo conjugal, destaco o voto da Ilma. Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, proferido no acórdão nº 9202-007.118:

Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica.

Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação ao bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.

Com isso, observase que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Assim, no presente caso, não se vislumbra a aplicação da Súmula 98 do CARF, pois a pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Destaco que na sessão de 27 de fevereiro de 2019, foi julgado um caso envolvendo o mesmo contribuinte e os mesmos fatos - 10850.002188/2007-58, na oportunidade o julgamento ficou assim registrado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Patrícia da Silva